



Volume 18

Seção Artigo e93278

28 de Fevereiro de 2024

## **As leis de redistribuição da cota-parte do ICMS como incentivo para melhoria de resultados educacionais: um panorama a partir da EC 108/2020<sup>1</sup>**

*The redistribution laws of the ICMS quote as an incentive to improve educational outcomes*

*Leyes de redistribución de cuotas del ICMS como incentivo para mejorar los resultados educativos*

Ana Maria Ramos Pacheco<sup>2</sup>  
Gilda Cardoso de Araujo<sup>3</sup>

**Citação:** PACHECO, Ana Maria Ramos; ARAUJO, Gilda Cardoso de. As leis de redistribuição da cota-parte do ICMS como incentivo para melhoria de resultados educacionais. *Jornal de Políticas Educacionais*. V. 18, e93278. Fevereiro de 2024.



<http://10.5380/jpe.v17i0.93278>

**Resumo:** Este artigo analisa o panorama nacional referente à normatização de critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme previsto na Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que determina a distribuição de, no mínimo, 10% com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. A metodologia consistiu no levantamento dos instrumentos normativos sobre a matéria em cada estado da federação. Os resultados apontam que apenas o estado do Rio de Janeiro ainda não possui lei publicada regulamentando o ICMS educação e que a maior parte dos estados definiram o percentual mínimo exigido por lei.

**Palavras-chave:** Federalismo; Financiamento da educação; ICMS educacional; EC 108/2020.

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) -Edital Universal 2021 -Processo nº 406213/2021-6.

<sup>2</sup>Especialista em Planejamento e Gestão de Unidades de Informação. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Vitória/ES, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9420-0745>. E-mail: [anpacheco@gmail.com](mailto:anpacheco@gmail.com)

<sup>3</sup>Doutora em Educação. Professora do Departamento de Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes). Vitória/ES, Brasil. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-3562-9779>. E-mail: [gildacardoso38@gmail.com](mailto:gildacardoso38@gmail.com)

**Abstract:** This article analyzes the national panorama regarding the standardization of criteria for the distribution of the municipal quota of the Tax on Operations Relative to the Circulation of Goods and on Interstate and Intermunicipal Transport and Communication Services (ICMS), as provided for in Constitutional Amendment nº 108, of August 26, 2020, which determines the distribution of at least 10% based on indicators of improvement in learning outcomes and increased equity, considering the socioeconomic level of students. The methodology consisted of surveying the normative instruments on the matter in each state of the federation. The results indicate that only the state of Rio de Janeiro does not have a published law regulating ICMS education and that most states have defined the minimum percentage required by law.

**Keywords:** Federalism; Financing of education; educational ICMS; EC 108/2020.

**Resumen:** Este artículo analiza el panorama nacional en cuanto a la homologación de criterios de distribución de la cuota municipal del Impuesto sobre las Operaciones Relativas a la Circulación de Mercancías y sobre los Servicios de Transporte y Comunicaciones Interestatales e Intermunicipales (ICMS), previsto en la Reforma Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, que determina la distribución de al menos el 10% con base en indicadores de mejora en los resultados de aprendizaje y aumento de la equidad, considerando el nivel socioeconómico de los estudiantes. La metodología consistió en relevar los instrumentos normativos sobre la materia en cada estado de la federación. Los resultados indican que sólo el estado de Río de Janeiro aún no cuenta con una ley publicada que regule la educación ICMS y que la mayoría de los estados han definido el porcentaje mínimo requerido por la ley.

**Palabras clave:** Federalismo; Financiamiento de la educación; ICMS educativo; EC 108/2020.

## Introdução

O Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS) representa um dos impostos de maior volume de arrecadação mensal dos Estados, sendo de grande relevância para o custeio das contas públicas.

A Constituição Federal de 1988 (CF de 88) (BRASIL, 1988) definiu que parte dos recursos provenientes do ICMS devem ser repassados aos municípios do estado onde ocorreu a arrecadação, observando o percentual referente ao Valor Adicionado Fiscal (VAF) de cada município, e a outra parte deve seguir critérios definidos em legislação local, em que o estado pode definir sua sistemática de repartição de forma a “[...] incentivar o desempenho municipal em determinadas áreas com base nos critérios estabelecidos para a distribuição dessa parcela” (SASSO; VARELA; RIGHETTO, 2021, p. 4).

Entre os estados que alteraram sua metodologia redistributiva, podemos citar os estados do Paraná, que em 1991 estabeleceu a utilização de critérios ambientais, e do Ceará, que em 2008 passou a utilizar indicadores de desempenho da educação municipal na sistemática de cálculo, com o objetivo de obter avanços em seus indicadores educacionais.

Tendo como referencial o modelo cearense, a Emenda Constitucional (EC) nº 108/2020 alterou os critérios de redistribuição da cota-parte do ICMS, definindo que pelo

menos 10% dos recursos sejam repassados “[...] com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerando o nível socioeconômico dos educandos” (BRASIL, 2020), além de estabelecer o prazo de dois anos para aprovação das regulamentações estaduais.

Tendo em vista o encerramento do prazo definido pela EC, este trabalho objetiva elencar e analisar os normativos aprovados e regulamentados pelos Estados.

Para esta discussão, será utilizada a metodologia empírica, com a apresentação de dados e critérios de repartição elencados pelas legislações estaduais, com o objetivo de oferecer subsídios técnicos ao debate sobre a implementação do ICMS Educacional nos estados brasileiros.

O artigo inicia com uma breve apresentação sobre os mecanismos de financiamento da educação, seguida de exposição sobre o surgimento do ICMS Educacional. Por último, serão apresentadas e analisadas as normativas dos Estados e os critérios definidos para repartição da cota-parte do ICMS, considerando que já se findou o prazo definido pela EC para aprovação das normas estaduais.

### **Incentivos fiscais como instrumento de financiamento**

Na educação pública básica, o federalismo cooperativo deve orientar as discussões relacionadas à aplicação de recursos de forma eficiente, efetiva e equânime, tendo em vista as fontes de recursos previstas nos Artigos 212 e 212 A e o disposto no Artigo 23 da Constituição Federal de 1988 (CF de 1988) que estabelece as competências materiais comuns, ou seja, aquelas competências de ordem administrativa em que os serviços públicos devem ser prestados diretamente pelos entes federados a partir de normas de cooperação definidas para cada uma das políticas elencadas em seus incisos.

A CF de 88 estabeleceu que a educação é direito de todos e dever do Estado, definindo que União, Estados e Municípios devem garantir a oferta do ensino gratuito e de qualidade a todos os cidadãos. Destarte, grandes são os desafios relacionados à garantia de recursos para financiar as políticas de educação básica no país, principalmente porque a execução dos serviços públicos recai predominantemente sobre Estados, Municípios e Distrito Federal.

A arrecadação tributária corresponde a uma das principais fontes de obtenção de recursos financeiros para alcançar e suprir os objetivos institucionais do Estado e a

manutenção dos serviços que são prestados à sociedade. Esses recursos são repassados entre os diferentes níveis de governo, por meio de transferências intergovernamentais como forma de reduzir o desequilíbrio que existe entre a descentralização da implementação e execução de políticas públicas e a arrecadação de tributos pelos entes federados. Essas transferências podem ser utilizadas como ferramenta para:

[...] influenciar as prioridades locais, lidar com infraestruturas deficitárias e criar estabilidade macroeconômica em regiões carentes, estabelecer padrões nacionais mínimos e compensar externalidades ou *spillovers* - ações públicas promovidas por um governo local que, além de beneficiar os membros da localidade, geram benefícios a membros de outras regiões, isto é, sob a responsabilidade de outros governos (SASSO; VARELA; RIGHETO, 2021, p. 5).

No modelo federativo brasileiro, as transferências governamentais podem ser obrigatórias, estabelecidas por meio de lei, ou voluntárias, realizadas por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres.

As transferências podem ocorrer entre quaisquer entes federados, mas as mais comuns são aquelas originárias da União e destinadas aos governos subnacionais. No entanto, são os Municípios que mais recebem transferências dos Estados e da União. Sobre essas transferências, Suzart, Zuccolotto e Rocha (2018, p. 129) apontam que:

A legislação das transferências obrigatórias, na maioria das vezes, costuma estabelecer critérios que visam à correção/amenização dos desequilíbrios econômicos dos entes beneficiários, considerando, principalmente, a parcela da população que será atendida. Essa tendência costuma ser observada, também, nas transferências voluntárias.

Como exemplo de transferência obrigatória podemos destacar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços (ICMS), que é um imposto do tipo Valor Adicionado (VAT), cobrado parcialmente na origem e de competência tributária estadual. Sua competência legal está prevista na CF de 88, alterada pela Lei nº 87/1996, a chamada Lei Kandir (BRASIL, 1996), e tem objetivo fiscal, de função arrecadatória, incidindo sobre operações relativas à circulação de mercadorias, à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e à prestação onerosa de serviços de comunicação. É um imposto que possui caráter devolutivo, pois são destinados às localidades nas quais o tributo foi coletado, e procíclico, uma vez que os valores crescem nos momentos de expansão da economia.

Ao longo dos anos, o ICMS tornou-se um dos principais impostos arrecadados pelos Estados, além de ser o que gera maior volume de receitas públicas no país. Destaca-se que esse imposto também foi utilizado como instrumento de política econômica para incentivar ou desestimular a produção e a comercialização de determinados produtos e pode representar uma importante fonte de financiamento para a saúde, educação e infraestrutura pública.

Considerando que os Estados podem alterar os critérios de distribuição da cota-parte do ICMS, pode-se inferir que um desenho adequado de mecanismo pode contribuir para garantir o financiamento e o aprimoramento de determinadas políticas públicas.

O Estado do Paraná foi pioneiro ao adotar o ICMS Ecológico, em 1991, que tinha o objetivo de preservar os mananciais de água e de aumentar as áreas verdes. Com o passar do tempo, outros Estados, tais como Minas Gerais, Ceará e Amapá, também desenharam seus próprios mecanismos para incentivar benefícios sociais.

Minas Gerais foi o primeiro Estado a destinar parte do recurso para a educação, seguido pelos Estados do Ceará e do Amapá. No entanto, o caso de maior destaque é o cearense, apontado como modelo de sucesso por instituições do setor privado, por buscar atrelar o repasse a indicadores educacionais.

## O ICMS Educacional

Considerando a discricionariedade dos Estados em relação à cota-parte do ICMS, destacamos que alguns entes já utilizaram o ICMS para incentivar os Municípios a investirem nas políticas de educação. Essa realidade é demonstrada no quadro a seguir elaborado por Carneiro e Irfii (2023, p. 8):

**Quadro 1: Primeiras leis que vincularam a educação ao ICMS**

Estado	Ano	Legislação	Vinculação a critérios de Educação (%)
Minas Gerais	1995	Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995	2%
Ceará	1996	Lei nº 12.612, de 07 de agosto de 1996	12,5%
Amapá	1996	Lei nº 322, de 23 de dezembro de 1996	2,6%
Rio Grande do Sul	1997	Lei nº 11.038, de 14 de novembro 1997	1%
Pernambuco	2000	Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000	3%

Fonte: Carneiro e Irfii (2023, p. 8) – adaptado.

O quadro 1 permite visualizar as primeiras iniciativas voltadas para o uso do ICMS como instrumento de gestão educacional. Dessa forma, percebe-se que não se trata de um

dispositivo novo, pois já tem uso permanente no estado do Ceará, e é apontado como um dos principais motores para o incentivo e a valorização de Estados que investem em educação.

A experiência cearense, implementada pela Lei nº 14.023/2007, alterou a legislação com o objetivo de impactar os resultados de aprendizagem, definindo que a distribuição da parcela discricionária da cota-parte do ICMS deveria considerar como parâmetro os indicadores das avaliações educacionais estaduais pelos estudantes das redes municipais. Com grande influência dos atores privados, tais como o Instituto Natura, a Fundação Lemann e a Associação Bem Comum, a experiência cearense foi replicada em outros estados, impulsionando a mudança no normativo federal referente à destinação da cota-parte do imposto.

Sendo assim, a EC nº 108/2020, publicada em novembro de 2020, alterou a situação jurídica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), determinando que os Estados instituíssem mecanismos legais de destinação dos recursos do ICMS a partir de critérios de melhoria de rendimento educacional com aumento da equidade.

Considerando que o ICMS é o mais importante imposto de titularidade dos Estados, o ICMS Educacional, ou ICMS Educação, apresenta-se como um instrumento econômico de gestão cujo objetivo é compensar e premiar os Municípios que alcançarem bons resultados nas avaliações educacionais, buscando comprometer os atores locais com as políticas educacionais. Além disso, a emenda também prevê que:

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público (BRASIL, 2020).

Essa medida visa garantir que os recursos arrecadados com o ICMS sejam destinados de maneira efetiva à melhoria da qualidade e à acessibilidade do ensino na educação básica e superior.

A lei do ICMS aponta os critérios para que se determine o valor recebido pelos Municípios. Ao inserir o fator da qualidade educacional, o município que investe em

educação e que apresenta bons resultados terá um valor adicionado para a área da educação, de modo a impactar a receita dos Municípios em outras áreas.

### Coleta e Discussão dos dados

Para consolidação desse panorama, foram realizadas buscas na internet para identificar os normativos estaduais referentes aos critérios de distribuição da parcela discricionária em atendimento ao que preconiza a EC nº 108/2020. O recorte temporal da pesquisa foi a partir de agosto de 2020, após a publicação da norma, com a ressalva de que os Estados do Amapá, Ceará, Pernambuco e Sergipe já possuíam normativos dentro do que estabeleceu a nova legislação. Foi estruturada uma base com os dados de identificação das leis e com as principais informações dos critérios de rateio referentes à educação.

Destacamos que, até o encerramento da escrita deste artigo, não foi possível localizar a alteração da legislação do ICMS do Estado do Rio de Janeiro e, para esse caso, foram utilizadas informações dos projetos de lei em tramitação. Dos 26 normativos localizados, foram coletadas informações referentes aos critérios de rateio da parte discricionária aos estados, bem como do percentual destinado à educação, variando entre 5% e 20%.

Apesar da EC nº 108/2020 contemplar o Distrito Federal, ressaltamos que “[...] não é uma atribuição do referido ente promover a distribuição da cota-parte do ICMS, mas sim receber do estado de Goiás a parte que lhe cabe” (SASSO; VARELA; RIGHETTO, 2021, p. 9), o que justifica não incluí-lo nos agrupamentos e análises.

### Quadro 2: Legislações estaduais com definição do ICMS educação

Estado	Lei, Decreto, EC ou Projeto de Lei	Distribuição do ICMS	Vinculação a critérios de Educação (%)
Acre	Lei nº 3976, de 15/09/2022	I - 70% (setenta por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 30% (trinta por cento) variável:	19% (% progressivo até 2030)
Alagoas	Lei nº 8.234, de 10/01/2020	I - 65% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (vinte e cinco por cento) variável	15%
Amapá	LC nº 120, de 02/12/2019	I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 25% (vinte e cinco por cento) variável	18%
Amazonas	Lei nº 6.035, de 18/08/2022	I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado;	10%

<b>Estado</b>	<b>Lei, Decreto, EC ou Projeto de Lei</b>	<b>Distribuição do ICMS</b>	<b>Vinculação a critérios de Educação (%)</b>
		II - 25% (vinte e cinco por cento) variável	
Bahia	LC nº 53, de 31/08/2022	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	18% (% progressivo até 2027)
Ceará	Lei nº 17.320, 23 de outubro de 2020	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	18%
Espírito Santo	Lei nº 11.227, de 29/12/2020	I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 25% (vinte e cinco por cento) variável	12,5% (% progressivo até 2027)
Goiás	EC nº 70, de 07 de dezembro de 2021; LC nº 177, de 24 de agosto de 2022	I - 70% (setenta por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 30% (trinta por cento) variável	10%
Maranhão	Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022.	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	20%
Mato Grosso	LC nº 746, de 25 de agosto de 2022.	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Mato Grosso do Sul	EC nº 86, de 22 de abril de 2021.	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Minas Gerais	Lei nº 24.431, de 14 de setembro de 2023	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Pará	Lei nº 9.674, de 24 de agosto de 2022	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Paraíba	Lei nº 12.373, de 08 de agosto de 2022 Decreto nº 43.319, de 26/12/2022	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Paraná	LC nº 249, de 23 de agosto de 2022	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Pernambuco	Lei nº 16.616, de 15 de julho de 2019.	I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 25% (vinte e cinco por cento) variável	18% (% progressivo até 2026)
Piauí	Lei nº 7.540, de 29 de julho de 2021.	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Rio de Janeiro	PL nº 6358/2022 - ainda não aprovado	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Rio Grande do Norte	Lei nº 11.253, de 23 de agosto de 2022	I - 70% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 30% (vinte e cinco por cento) variável	10%
Rio Grande do Sul	Lei nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021.	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	17% (% progressivo até 2029)
Rondônia	Decreto nº 27.375, de 29 de julho de 2022.	I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado / 68% (sessenta e oito por cento) em 2029;	14% (% progressivo até 2029)



<b>Estado</b>	<b>Lei, Decreto, EC ou Projeto de Lei</b>	<b>Distribuição do ICMS</b>	<b>Vinculação a critérios de Educação (%)</b>
		II - 25% (vinte e cinco por cento) variável / 32% (trinta e dois por cento) em 2029	
Roraima	LC nº 300, de 24 de agosto de 2022	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%
Santa Catarina	Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022	I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 25% (vinte e cinco por cento) variável	10%
São Paulo	Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022	I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 25% (vinte e cinco por cento) variável	13% (% progressivo até 2028)
Sergipe	Lei nº 8628, de 05 de dezembro de 2019	I - 75% (setenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 25% (vinte e cinco por cento) variável	18% (% progressivo até 2030)
Tocantins	Lei nº 4.009, de 7 de novembro de 2022	I - 65% (sessenta e cinco por cento) proporcional ao Índice de Valor Adicionado; II - 35% (trinta e cinco por cento) variável	10%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados das legislações estaduais.

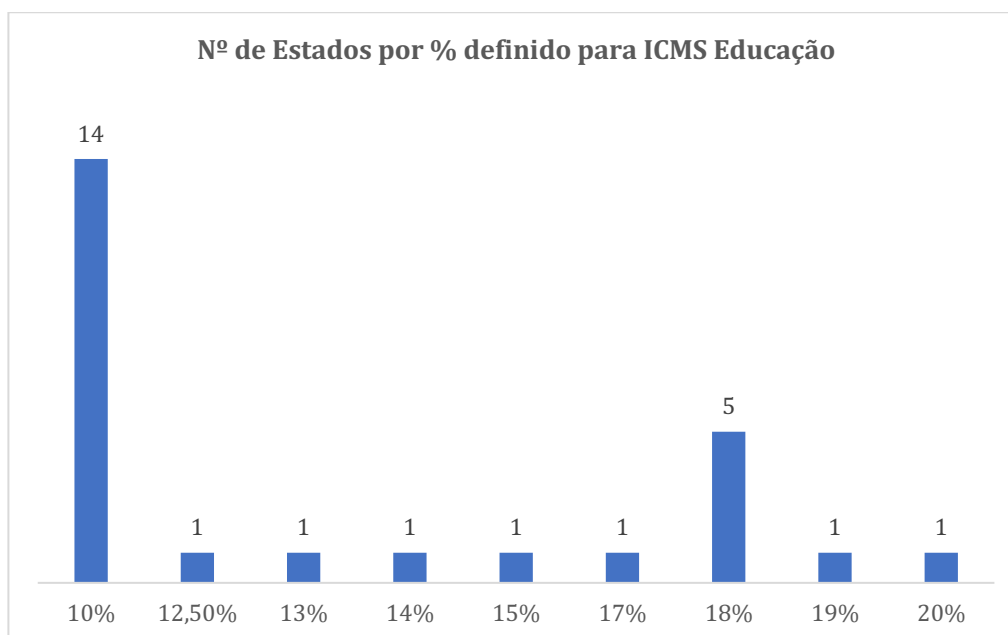
Nota-se que, exceto os estados do Amapá, Pernambuco e Sergipe, todos os demais normativos foram aprovados após a publicação da EC nº 108/2020, evidenciando a influência da regulamentação federal. Destaca-se, ainda, a influência de atores privados na regulamentação dessa metodologia de cálculo, a partir da introdução de elementos neoliberais, tais como o condicionamento de recursos ao cumprimento de metas e a melhoria de resultados de aprendizagem, enfatizando aspectos meritocráticos, provocando um estreitamento curricular e do papel do docente. A legislação cearense, apesar de elaborada em período anterior ao normativo, foi atualizada em 2020.

Outro ponto de destaque é o projeto “Parceria para Alfabetização em Regime de Colaboração” (PARC), coordenada pela Associação Bem Comum (ABC) e financiada pela Fundação Lemann e pelo Instituto Natura, elaborado com o objetivo de replicar a experiência do Ceará para os estados parceiros, e que levou os estados do Amapá, Pernambuco e Sergipe a modificarem seus normativos antes da publicação da EC nº 108/2020.

Com a possibilidade legal de aumento da cota-parte que deve ser destinada aos Municípios, constata-se que 19 Estados ampliaram o percentual de repasse, e desses, 14 (53,8%) adotaram o valor mínimo permitido pela Emenda Complementar.

No que diz respeito aos percentuais vinculados a critérios de educação, temos o seguinte panorama:

**Gráfico 1- Número de estados por % definido para ICMS educação**



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados das legislações estaduais.

Constata-se que a maior parte dos Estados utilizou o percentual recomendado pela EC, ou seja, 53,8%, bem como estabeleceu que 10% da cota-parte deverá considerar os critérios relacionados à melhoria dos resultados educacionais; cinco Estados definiram o percentual de 18%, e sete variaram entre 12,5 e 20%. Dos 26 Estados, 8 (30,7%) definiram caráter progressivo para a nova metodologia de cálculo, possibilitando uma “[...] maior aceitação da nova legislação por parte daqueles atores que tiveram interesses contrariados e, finalmente, que os municípios pudessem reorganizar-se segundo as novas ‘regras do jogo’” (MOURA, 2015, p. 177).

Um destaque importante refere-se ao fato de que o presente trabalho analisou apenas o critério educação da parcela variável, pois outros aspectos também são considerados na destinação dos recursos referente à cota-parte, como saúde e preservação ambiental.

Em relação às especificidades consideradas para cálculo do recurso, os critérios podem ser observados no quadro a seguir:

### Quadro 3: Critérios de redistribuição do ICMS educação

Critérios	Estados
Abandono	AC, MG, SP
Alfabetização	AP, BA, CE, ES, GO, MT, MG, PR, PE, PI, RN, RO, RR, SE
Aprovação	AP, CE, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PR, PI, RS, RO, RR, SE
Atendimento na Educação Especial	MG, TO
Atendimento na educação infantil	PB, RN, SC, TO
Atendimento na EJA	MG, RN, SC
Avaliação em larga escala	AC, AL, AP, AM, BA, CE, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PB, PR, PE, PI, RN, RS, RO, RR, SC, SP, SE
Equidade	AL, AM, GO, MT, MG, PA, RO, RR
Gestão Escolar	MG
Gestão financeira das escolas	SC
Infraestrutura	MG, TO
INSE	AL, AM, GO, MT, MG, PA, PR, RO, RR, SC
Matrícula	AC, GO, MT, MG, PB, RN, SC, TO
Oferta de Educação em Tempo Integral	MG, PR, SC, TO
Participação nas avaliações	ES, MS, MG, PB, PR, PI, RO, RR, SP,
Termo de Cooperação	BA

Fonte: Elaboração própria a partir de dados das legislações estaduais.

Como pode ser observado, os normativos que regulamentam o ICMS Educacional nos estados utilizam diferentes critérios na metodologia de cálculo da cota-parte municipal, tendo os indicadores das avaliações em larga escala como parâmetro predominante na metodologia de cálculo, considerando as notas alcançadas pelos estudantes nos testes de Língua Portuguesa e Matemática, sobretudo no ciclo de alfabetização (2º ano) e 5º ano do ensino fundamental.

### O ICMS Educacional em perspectiva comparada

As pesquisas foram realizadas em sites da internet, com destaque para os Diários Oficiais dos Estados e sítios eletrônicos das Assembleias Legislativas, com data posterior à publicação da EC nº 108/2020 (26 de agosto de 2020). Destaca-se que quatro estados já possuíam legislação consoante à EC, a saber, Amapá, Ceará, Pernambuco e Sergipe. Os termos utilizados para a consulta foram “ICMS Educação”, “ICMS Educacional”, “critérios de distribuição do ICMS”.

O ICMS já foi utilizado para impulsionar políticas públicas em outras áreas, tais como meio ambiente e preservação do patrimônio histórico, e o Estado do Ceará foi o primeiro a alterar a metodologia de cálculo para considerar critérios de avaliação na repartição dos recursos. Mesmo com os resultados apresentados pelo estado, esse mecanismo não se difundiu pelo Brasil, mas pode se constituir em uma importante fonte

de recursos para o financiamento da educação municipal, quando não está atrelado a resultados de avaliação.

A discricionariedade em relação aos critérios e à metodologia de cálculo do recurso apresenta-se como incentivo à responsabilização dos gestores municipais em relação às políticas educacionais.

Observamos que 24 Estados se espelharam na metodologia cearense, utilizando os resultados das avaliações em Língua Portuguesa e Matemática como base para cálculo da cota-parte. De forma complementar, oito Estados incluíram a participação nas avaliações como critério de cálculo, com o objetivo de impulsionar a adesão aos testes de desempenho.

A avaliação em larga escala tem sido utilizada como instrumento de medição da qualidade do sistema educativo. Portanto, a vinculação de seus resultados à sistemática de cálculo para o repasse de recursos pode contribuir para desviar os processos avaliativos de suas diretrizes fundamentais que deveriam estar concentrados na melhoria da qualidade dos processos educativos e formativos.

Zanotto e Sandri (2018, p. 133) afirmam que, atualmente, os dados das avaliações em larga escala:

[...] estão servindo muito mais para classificar e fazer comparações entre instituições, do que para agregar esforços na superação das fragilidades do sistema, fragilidades estas que também são responsáveis pelos índices de qualidade. Assim, pela avaliação, acaba por se direcionar os rumos que as práticas escolares vêm tomando no âmbito do sistema de ensino brasileiro.

Considerando que a maior parte das políticas de distribuição de recursos está baseada na quantidade de alunos, o indicador relacionado ao atendimento das redes municipais, que contempla as matrículas na educação infantil, no ensino fundamental e na educação de jovens e adultos, é de fundamental importância na definição, na execução e no acompanhamento de políticas públicas. Nas legislações analisadas, apenas oito Estados definiram esse critério na metodologia de cálculo.

Alguns Estados apontaram a utilização de indicadores de aprovação, de reprovação e de abandono, ou seja, a taxa de rendimento escolar representa se os estudantes estão permanecendo na escola e progredindo nas etapas escolares. Destacamos que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) utiliza os dados

de fluxo escolar na metodologia de cálculo de seu indicador, sendo, hoje, o parâmetro mais utilizado para avaliação do desempenho das redes de ensino no Brasil.

Fatores sociais, culturais, políticos e econômicos, bem como escolares, contribuem para tornar o estudante vulnerável ao abandono (SILVA FILHO; LIMA, 2017). Dessa forma, é importante considerar o monitoramento de indicadores relacionados à frequência e ao nível socioeconômico para impedir que ocorram rupturas na escolarização obrigatória, buscando criar estratégias de enfrentamento capazes de amenizar as causas que levam à evasão e ao abandono escolar, pois um sistema educacional de qualidade deve ponderar aspectos relacionados às desigualdades na análise de seu desempenho.

A EC nº 108/2020 estabelece que os Estados devem considerar o aumento da equidade na alteração dos critérios de redistribuição da cota-parte de ICMS Educação. A partir daí, identificamos que sete Estados elencaram o referido indicador na sistemática de cálculo, representando um esforço sistêmico na redução das desigualdades educacionais, com o objetivo de induzir a melhoria nos resultados de aprendizagem dos estudantes.

Tendo em vista que a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) se refere à ampliação da oferta de educação em tempo integral como estratégia viável para potencializar a aprendizagem dos estudantes, identificamos que apenas quatro Estados definiram o referido indicador nos critérios de cálculo.

O Estado de Santa Catarina conseguiu avançar no modelo de repartição ao contemplar critérios relacionados à ótica da escola, como a estrutura, o nível socioeconômico e o sistema de custos, assim como os aspectos de gestão municipal, como o cumprimento das Metas 1 e 8 do Plano Estadual de Educação (PEE).

Mesmo com a legislação em vigor, não foi possível identificar os critérios que serão adotados para o cálculo do ICMS Educação pelos Estados do Amazonas, Maranhão e Pará.

Na esteira do modelo cearense, Amapá, Pernambuco e Sergipe instituíram o ICMS Educacional antes da EC nº 108/2020, adotando critérios relacionados à avaliação da aprendizagem dos alunos do ensino fundamental e à taxa de aprovação.

## **Considerações finais**

A análise das legislações referentes à alteração dos critérios de repartição da cota-parte do ICMS evidenciou que em nenhuma das legislações foi encontrada a prestação de apoio técnico por parte dos Estados aos Municípios que não alcançaram o índice mínimo para recebimento total dos recursos, o que pode impactar negativamente as ações desenvolvidas em âmbito municipal, pois os critérios de repartição não estão atrelados à nenhum tipo de assistência técnica, de maneira a superar o desafio da inequidade na oferta educativa.

É importante ter cautela em relação ao desenho adotado para essa transferência, levando em consideração que, a longo prazo e dependendo da metodologia de cálculo, ela pode tornar os Municípios dependentes do recurso, sem que se invista na qualidade da oferta da educação pública. Em outras palavras, a metodologia de cálculo deve considerar um conjunto de indicadores que contemplem a qualidade da oferta, a infraestrutura das escolas, a formação e a valorização dos profissionais, entre outros.

A análise dos indicadores das avaliações em larga escala tem obtido cada vez mais relevância nos últimos anos, sendo colocadas como parâmetro de qualidade da educação. No entanto, ao utilizar esses resultados como critério absoluto de qualidade, deixa-se de identificar outros fatores que impactam diretamente a aprendizagem dos estudantes, tais como os aspectos socioeconômicos e ambientais.

Por fim, sem pretender encerrar a discussão, destacamos que é imprescindível que os entes federados atuem em conjunto para a oferta de uma educação pública de qualidade, principalmente nos casos em que ocorrerem perdas de recursos em decorrência dos resultados apontados pelos índices das avaliações de larga escala.

## Referências

ACRE (Estado do). Lei nº 3.976, de 15 de setembro de 2022. Altera a Lei nº 3.532, de 30 de outubro de 2019, que dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos municípios. **Diário Oficial do Estado do Acre**, Rio Branco, 16 set. 2022. Disponível em: <http://sefaz.acre.gov.br/2021/?p=18138> . Acesso em: 10 set. 2023.

ALAGOAS (Estado de). Lei nº 8.744, de 25 de agosto de 2022. Altera a Lei estadual nº 5.981, de 19 de dezembro de 1997, que consolida os critérios de apuração, define os prazos de entrega das parcelas do produto de arrecadação dos impostos que menciona e das transferências, asseguradas aos municípios alagoanos, e dá outras providências.

**Diário Oficial do Estado de Alagoas**, Maceió, 26 ago. 2022. Disponível em: [https://sapl.al.al.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2365/lei\\_no\\_8.744\\_de\\_25\\_de\\_agosto\\_de\\_2022\\_.pdf](https://sapl.al.al.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2365/lei_no_8.744_de_25_de_agosto_de_2022_.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

AMAPÁ (Estado do). Lei Complementar nº 120, de 2 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a distribuição das parcelas do ICMS e outros tributos arrecadados pelo Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, de acordo com a Lei Complementar nº 63/90, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amapá**, Macapá, 02 dez. 2019. Disponível em: [http://www.al.ap.gov.br/ver\\_texto\\_lei.php?iddocumento=99158](http://www.al.ap.gov.br/ver_texto_lei.php?iddocumento=99158). Acesso em: 10 set. 2023.

AMAZONAS (Estado do). Lei nº 6.035, de 18 de agosto de 2022. ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.749, de 16 de setembro de 2002, que dispõe sobre os critérios para o crédito das parcelas do produto da arrecadação dos impostos do Estado pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Manaus, 18 ago. 2022. Disponível em: [http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202022/Arquivo/LE%206.035\\_22.htm](http://online.sefaz.am.gov.br/silt/Normas/Legisla%E7%E3o%20Estadual/Lei%20Estadual/Ano%202022/Arquivo/LE%206.035_22.htm). Acesso em: 03 set. 2023.

BAHIA (Estado da). Lei Complementar nº 53, de 31 de agosto de 2022. Dispõe sobre os critérios para crédito das parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, de que trata o inciso II do caput do art. 153 da Constituição Estadual. **Diário Oficial do Estado da Bahia**, Salvador, 01 set. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-complementar-n-53-2022-bahia-dispoe-sobre-os-criterios-para-credito-das-parcelas-de-receitas-pertencentes-aos-municipios-de-que-trata-o-inciso-ii-do-caput-do-art-153-da-constituicao-estadual>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 02 set. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. 1996. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/9/1996, Página 18261 (Publicação Original). Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp87.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

CARNEIRO, Diego; IRFFI, Guilherme. Avaliação comparativa das leis de incentivo à educação no Ceará. **Encontro Regional de Economia**, v. 22, 2017. Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/documents/45787/697385/Avalia%C3%A7%C3%A3o+comparativa+das+leis+de+incentivo+%C3%A0+educa%C3%A7%C3%A3o+no+Cear%C3%A1.pdf/cb6caff7-ab76-aeb5-06f9-48faf0b72c4e?version=1.0&t=1638908639978&download=true>. Acesso em: 02 set. 2023.

CEARÁ (Estado do). Lei nº 15.922, de 15 de dezembro de 2015. Altera a redação do Inciso II do Art. 1º da Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996. **Diário Oficial do Estado do**

**Ceará**, Fortaleza, 15 dez. 2015. Disponível em: [https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2020/09/Lei-Estadual\\_15.922\\_15.12.15\\_Modifica-Cota-Parte.pdf](https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2020/09/Lei-Estadual_15.922_15.12.15_Modifica-Cota-Parte.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

ESPÍRITO SANTO (Estado do). Lei nº 11.227, de 29 de dezembro de 2020. Dispõe sobre critérios e prazos para repasse das parcelas do produto da arrecadação de impostos, nos termos dos arts. 158, III e IV, e 159, § 3º, da Constituição Federal, nas condições que especifica, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Espírito Santo**, Vitória, 30 dez. set. 2020. Disponível em: <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/lei112272020.html>. Acesso em: 07 set. 2023.

GOIÁS (Estado de). Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022. Regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia, 24 ago. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=435678>. Acesso em: 05 set. 2023.

MARANHÃO (Estado do). Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022. Dispõe sobre a repartição da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos municípios. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 26 ago. 2022. Disponível em: <https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=21307>. Acesso em: 05 set. 2023.

MATO GROSSO (Estado do). Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022. Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso**, Cuiabá, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://storage.al.mt.gov.br/api/v1/download/default/532993>. Acesso em: 01 set. 2023.

MATO GROSSO DO SUL (Estado do). Emenda Constitucional nº 86, de 22 de abril de 2021. Altera a redação do parágrafo único, art. 153, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. **Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=413233>. Acesso em: 01 set. 2023.

MINAS GERAIS (Estado de). Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da constituição federal, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 28 dez. 1995. Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=2308>. Acesso em: 10 set. 2023.

MINAS GERAIS (Estado de). Lei nº 24.431, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita



do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Assembleia Legislativa de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG. Disponível em:

<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24431/2023/> . Acesso em: 19 out. 2023.

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Socioambiental: incentivos institucionais e legislação ambiental no Brasil. **Revista de administração pública**, v. 49, p. 165-188, 2015. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rap/a/MGTxMhysFjnhmN3WmhpgnHB/?lang=pt> . Acesso em: 10 set. 2023.

PARÁ (Estado do). Lei nº 9.674, 24 de agosto de 2022. Altera dispositivos da Lei Estadual nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991, que dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, 24 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.pge.pa.gov.br/sites/default/files/alerta-legislativo/LO9674.pdf> . Acesso em: 03 set. 2023.

PARAÍBA (Estado da). Decreto nº 43.319, de 26 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a regulamentação da Lei Estadual nº 12.373, de 08 de agosto de 2022, que disciplina o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. **Diário Oficial do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 27 dez. 2022. Disponível em:

<https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/318-decretos-estaduais/icms/icms-2022/12925-decreto-n-43-319-de-26-de-dezembro-de-2022#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20da,de%20Transporte%20Interestadual%20e%20Intermunicipal> . Acesso em: 03 set. 2023.

PARANÁ (Estado do). Lei Complementar nº 249, de 23 de agosto de 2022. Estabelece critérios para os Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. **Diário Oficial do Estado do Paraná**. Curitiba, 24 ago. 2022. Disponível em:

[http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod\\_legislativo\\_arquivo/mod\\_legislativo\\_arquivo.php?leiCod=58156&tipo=L&tplei=0](http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=58156&tipo=L&tplei=0) . Acesso em: 10 set. 2023.

PERNAMBUCO (Estado de). Lei nº 16.616, de 15 julho de 2019. Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, 15 jul. 2019. Disponível em:

[https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis\\_Tributarias/2019/Lei16616\\_2019.htm](https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2019/Lei16616_2019.htm) . Acesso em: 10 set. 2023.

PIAUÍ (Estado do). Lei nº 7.540, de 29 de julho de 2021. Altera a Lei nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998. **Diário Oficial do Estado do Piauí**. Teresina, 29 jul. 2021. Disponível em:

[https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/5141/lei\\_no\\_7.540ok.pdf](https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/5141/lei_no_7.540ok.pdf). Acesso em: 19 ago. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado do). **Projeto de Lei nº 2.019/2023**. Dispõe sobre a distribuição aos municípios de parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

[http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus\\_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNlNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNDllYWVhYTEzNzJmZTI0MzAzMjU4OGFhMDA3YjI0YTU/T3BlbkRvY3VtZW50&amp](http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNlNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNDllYWVhYTEzNzJmZTI0MzAzMjU4OGFhMDA3YjI0YTU/T3BlbkRvY3VtZW50&amp). Acesso em: 19 ago. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado do). Lei nº 11.253, de 23 de agosto de 2022. Dispõe sobre os critérios de apuração dos índices percentuais destinados à entrega de 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS pertencente aos municípios e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte**. Natal, 24 ago. 2022. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2022/xx5t663s7i6242yc8e2ldwlg9743n.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado do). Lei nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 20 dez. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15766-2021-rio-grande-do-sul-dispoe-sobre-a-parcela-do-produto-da-arrecadacao-do-imposto-sobre-operacoes-relativas-a-circulacao-de-mercadorias-e-sobre-prestacoes-de-servicos-de-transporte-interestadual-e-intermunicipal-e-de-comunicacao-icms-pertencente-aos-municipios>. Acesso em: 02 set. 2023.

RONDÔNIA (Estado de). Decreto nº 27.375, de 29 de julho de 2022. Disciplina a coleta de dados, a metodologia de cálculo do valor adicionado e demais fatores de agregação para fins de apuração dos índices de participação dos municípios rondonienses no produto da arrecadação do ICMS, nos termos da Lei Complementar nº 1.166, de 1º de julho de 2022, e revoga os Decretos nº 11.908, de 12 de dezembro de 2005, e nº 25.168, de 24 de junho de 2020. **Diário Oficial do Estado de Rondônia**. Porto Velho, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/08/DOE-SUPLEMENTAR-01-08-2022.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

RORAIMA (Estado de). Lei Complementar nº 300, de 24 de agosto de 2022. Altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a regulamentação do inciso II do parágrafo único do art. 153 da Constituição do Estado, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Roraima**. Porto Velho, 25 ago. 2022. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rr/lei-complementar-n-311-2022-roraima-dispoe-sobre-criterios-de-distribuicao-do-produto-da-arrecadacao-do-imposto-sobre-operacoes-relativas-a-circulacao-de-mercadorias-e-sobre-prestacoes-de-servicos-de-transporte-interestadual-e-intermunicipal-e-de->

comunicacao-icms-pertencente-aos-municipios-em-atendimento-ao-disposto-na-emenda-constitucional-no-108-de-26-de-agosto-de-2020-e-revoga-a-lei-no-303-de-28-de-dezembro-de-2021-e-da-outras-providencias . Acesso em: 03 set. 2023.

SANTA CATARINA (Estado de). Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022. Dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea “a” do inciso II do caput e do § 3º do art. 133 da Constituição do Estado, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**. Florianópolis, 23 ago. 2022. Disponível em: [http://leis.ale.sc.gov.br/html/2022/18489\\_2022\\_lei.html](http://leis.ale.sc.gov.br/html/2022/18489_2022_lei.html) . Acesso em: 03 set. 2023.

SÃO PAULO (Estado de). Lei nº 17.575, de 11 de novembro de 2022. Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. 12 nov. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2022/lei-17575-11.11.2022.html> . Acesso em: 10 set. 2023.

SASSO, Maiara; VARELA, Patrícia Siqueira; RIGHETTO, Patricia. Distribuição da cota-parte do ICMS: como pode ser utilizada para promover melhores resultados na educação?. **Revista Brasileira de Educação**, v. 26, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/fYbk3FBsrw5qYkKw8zGrwQC/> . Acesso em: 02 set. 2023.

SERGIPE (Estado de). Lei nº 8.628, de 05 de dezembro de 2019. Cria o ICMS-Social e estabelece, na forma do inciso IV do art. 158 e do inciso II do parágrafo único do mesmo dispositivo da Constituição Federal, critérios para a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos Municípios, e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, 06 dez. 2019. Disponível em: [https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML\\_IMPRESSAO/L86282019.html](https://aleselegis.al.se.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/HTML_IMPRESSAO/L86282019.html) . Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA FILHO, Raimundo Barbosa; ARAÚJO, Ronaldo Marcos de Lima. Evasão e abandono escolar na educação básica no Brasil: fatores, causas e possíveis consequências. **Educação por Escrito**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 35-48, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/porescrito/article/view/24527/15729> . Acesso em: 27 ago. 2023.

SUZART, Janilson Antonio da Silva; ZUCCOLOTTO, Robson; ROCHA, Diones Gomes da. Federalismo fiscal e as transferências intergovernamentais: um estudo exploratório com os municípios brasileiros. **Advances in Scientific and Applied Accounting**, p. 127-145, 2018. Disponível em: <https://asaa.anpcont.org.br/index.php/asaa/article/view/363/204> . Acesso em: 30 ago. 2023.

TOCANTINS (Estado de). Lei nº 4.009, de 7 de novembro de 2022. Altera a Lei no 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, na parte que especifica. **Diário do Estado de Tocantins**. Palmas, 11 nov. 2022. Disponível em: [https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei\\_4009-2022\\_60844.PDF](https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_4009-2022_60844.PDF) . Acesso em: 02 set. 2023.

ZANOTTO, Marijane; SANDRI, Simone. Avaliação em larga escala e BNCC: estratégias para o gerencialismo na educação. **Temas & Matizes**, [S. l.], v. 12, n. 23, p. 127-143, 2018. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/temasematizes/article/view/21409/13691> . Acesso em: 30 ago. 2023.

---

*Recebido em Novembro de 2023*  
*Aprovado em Janeiro de 2024*  
*Publicado em Fevereiro de 2024*

---